

BARRACHEL, UMA FIGURA DESCONHECIDA, HISTÓRICA, INEXISTENTE NO CPPM MAS, NECESSÁRIA À DISCIPLINA NA CASERNA.

Luiz Carlos Couto (1)

“a espada sem a balança é a força bruta e a balança sem a espada é a impotência do direito”. Rudolf Von Ihering

I - O DESCONHECIMENTO: face a sua não citação nas leis e regulamentos castrenses brasileiros e até no dicionário-pátrio mais importante, conhecido por “Aurélio” passou-se ao longo do tempo tal figura ou função despercebida quer dos militares ou dos operadores do direito castrense. Salvo meu desconhecimento, apenas o Mestre Ramagem Badaró, o citou uma vez em uma de suas obras, pelo que vejamos: *“Existia nas hostes romanas de antigamente um oficial denominado barrachel, que tinha por função procurar e prender os desertores”* (2)

II – A HISTÓRIA: tal função, também existiu em outros exércitos, tais como no da Espanha, pelo que vejamos: *“El Capitán y el Teniente Barrichel eran oficiales jurídico-militares (su nombre en italiano significa alguacil) cuya misión principal consistía en velar por el orden y el cumplimiento de la ley en el tercio, especialmente cuando las tropas se hallaban acampadas. Con tal fin tenían poder para castigar las infracciones cometidas contra los bandos publicados, y aunque el Capitán Barrichel podía en estricto derecho hacer ahorcar a un soldado sorprendido en flagrante delito, si tal era la pena que le correspondía, su cometido se limitaba generalmente a supervisar las ejecuciones. Para realizar sus funciones el Capitán Barrichel contaba con la asistencia de cuatro auxiliares a caballo. Ayudaba al Sargento Mayor en la operación de cargamento de los bagajes y, en relación con la organización de los desplazamientos del tercio, tenía la delicada misión de contratar y vigilar a guías e intérpretes cuando las tropas atravesaban territorios desconocidos. (1534)”*, (3) como também: *“el Barrachel de Campaña, Es el responsable de la disciplina y de la policía militar. Tiene 5 ayudantes y un verdugo”*. (4) Já na Itália, tal denominação, ou seja a de Barrachel, tinha outro destinatário, ou seja: *“In effetti, ai barracelli (una voce sarda, dice il vocabolario Treccani, derivata dallo spagnolo barrachel, che ha la stessa origine dell'italiano bargello, il capo della polizia comunale, come a Firenze ad esempio) era affidato il controllo delle campagne, per evitare vandalismi e furti, di perseguire gli autori e di indennizzare i proprietari danneggiati. Una sorta di polizia rurale, dunque, ma anche come compagnia d'assicurazione. La loro istituzione viene fatta risalire verso la fine del XVI secolo, ma le loro radici - almeno come gruppi organizzati per la sorveglianza delle campagne - si possono far risalire a diversi secoli prima, al periodo giudiciale. (...) Proprio su quest'ipotesi "è possibile sostenere con sufficiente logica e ragionevole congettura la derivazione [sufficientemente condivisa] dallo spagnolo barrachel (a sua volta probabilmente derivato dal medioevale italiano bargello), considerato che in origine i barracelli erano inizialmente i capi della compagnia”*. (5)

Buscamos no dicionário o significado da palavra barrachel, o qual nos trouxe a seguinte informação: **barrachel**, do lt. *bar(i)gello* s. m., ant., *“oficial de milícias encarregado de prender os desertores.”* (6)

No Brasil, antes mesmo de entrar em vigor a Lei 8236/91, o Superior Tribunal Militar (STM), vinha reiteradamente dispensando tal diligência por entender que não configurava nulidade processual, tanto a sua omissão, quanto a sua insuficiência para o retorno do ausente ao quartel, dentre alguns julgados, cito como exemplo o **Acórdão de número 1985.01.044310-1 UF: DF** Decisão: 18/04/1985 Proc: Apelfe - APELAÇÃO(FE), portanto processualmente, tal função (barrachel), já estava extinta antes mesmo da referida lei.

III – A INEXISTÊNCIA NO CPPM: desde a edição da Lei 8236, de 20 Set 91, a qual passou a dar uma nova redação ao **Art. 456, do CPPM (7)**, tal função, ou seja a de **barrachel**, que existia de uma forma implícita em tal ordenamento, desapareceu definitivamente, pois anteriormente o referido artigo (456), dispunha em seu **§ 2º** a seguinte disposição: *“No tempo compreendido entre a formalização da ausência e a consumação da deserção, o comandante da subunidade ou seu correspondente, em se tratando de estabelecimento militar, determinará, compulsoriamente, as necessárias diligências para a localização e retorno do ausente à sua unidade, mesmo sob prisão, se assim o exigirem as circunstâncias.”*, portanto estava aí, mesmo que não citada, a referida função.

IV – A NECESSIDADE DA DISCIPLINA NA CASERNA: Apesar de tal diligência, não mais existir dentro do CPPM, também não existe no ordenamento jurídico vigente algum dispositivo que a proíba, pelo que, caso algum Comandante a realize, quer pessoalmente ou a determine que se faça, entendo que estará sob o manto protetor da Constituição Federal, do próprio CPPM e de uma das vigas mestras da vida militar que é a disciplina, a qual tem seu fulcro nos regulamentos disciplinares.

Se a **Constituição Federal**, no seu 5º, inciso LXI, diz: *“Ninguém será preso semão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;”* e, no **Código de Processo Penal Militar**, em seu Art. 243, também diz: *“Qualquer pessoa poderá e os militares deverão prender quem for insubmisso ou desertor, ou seja encontrado em flagrante delito.”*, também não vejo óbice algum, que o Comandante, mande realizar uma busca no sentido de localizar, o ausente, que está caminhando, em tese, para a deserção e até mesmo o insubmisso e traze-lo de volta ao quartel, pois no mínimo também este, em tese, já estaria, incorrendo numa transgressão disciplinar, veja comigo o **Decreto 4346, de 26 Ago 2002 - Regulamento Disciplinar do Exército – (R-4) - Anexo ao RDE** “ (...)28. **Ausentar-se**, sem a devida autorização, da sede da organização militar onde serve, do local do serviço ou de outro qualquer em que deva encontrar-se por força de disposição legal ou ordem; 29. **Deixar de apresentar-se**, nos prazos regulamentares, à OM para a qual tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado; 30. **Não se apresentar** ao fim de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber da interrupção; (...) ”, deixamos de citar os regulamentos disciplinares da Marinha e da Aeronáutica, por serem semelhante e serem desnecessários, no presente caso, falando em termos didáticos, quanto as Forças Auxiliares, cito o **Decreto Lei 667, de 02 Jul 69** – Art. 18 - *“As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação.”*, onde seu texto já fala por si só. Portanto em nome da disciplina e abrigado com os dispositivos anteriormente citados, o Comandante estará apenas cumprindo o seu dever com este pilar castrense, a disciplina, pois um desertor e até mesmo um insubmisso, é um péssimo exemplo para a tropa e deixa enfraquecida o seu moral.

Mas quem poderia realizar tal diligência? Entendo, que o Comandante deve ater-se ao Art. 184, do CPPM, que diz: *“A busca domiciliar ou pessoal por mandado será, no curso do processo, executada por oficial de justiça; e, no curso do inquérito, por oficial, designado pelo encarregado do inquérito, atendida a hierarquia do posto ou graduação de quem a sofrer, se militar.”*, enfim **somente o oficial é quem deve proceder tal diligência** para localização e retorno de militar ausente, pois mesmo não sendo obrigatória, ou seja sendo discricionária, estaria atrelada a atos de polícia judiciária militar, lembrando que em tese, este infrator está caminhando para a consumação de um crime propriamente militar, bem como, **tanto o termo de deserção, como o de insubmissão, juntamente com o inquérito policial militar (IPM), todos tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal**, conforme os Artigos. 9º, 452 e 463, em seu § 1º, todos do CPPM.

Em termos do processo penal militar, referida diligência não é exigida, contudo devemos entender que **um Comandante, na acepção da palavra**, deve preocupar-se com todo integrante ou daquele que venha integrar-se a sua tropa, **pois uma ausência ou um não atendimento a convocação, pode não representar uma eventual deserção ou insubmissão**, mas um pedido de socorro, onde muitas vezes o ausente e/ou desertor ou ainda o insubmisso estaria necessitando de um atendimento médico, sendo vítima de algum tipo de crime, em especial um seqüestro por exemplo, tão em moda nos dias de hoje, ou até estaria morto e muitas vezes já enterrado como indigente, pelo que entendemos que a figura do **“barracheleiro”**, mesmo inexistente no CPPM e desconhecida na caserna, deverá sempre existir, através de diligências, nos meios castrenses, face o papel importante que desempenha, esgotando todos os meios para localizar o ausente e/ou desertor, como o insubmisso e numa situação até trágica, seus restos mortais ou o que sobrou destes, pois estamos tratando de **um ato que afeta a honra** da instituição ou a destes, caso não sejam infratores.

Aliás, **a Justiça Militar, deveria se valer das Polícias Civis**, através de suas Unidades Especializadas, tais como as Delegacias de Vigilâncias e Capturas, ou outro nome que venha a ter, que tem por uma de suas missões a de localizar e capturar pessoas que devem prestar contas a justiça, fornecendo a relação e o documento hábil para tal mister.

Os oficiais que irão realizar tal diligência, nada mais, nada menos são os **“modernos barracheiros”**, ou seja os **atuais Bacharéis** em Direito, Segurança Pública, Ciências da Administração, Ciências Navais, Ciências Militares, Ciências Aeronáuticas, etc., lembrando que **as Forças Armadas (FFAA), possuem quadros específicos na área de direito**, tais como o Quadro Técnico (QT), na Marinha, o Quadro Complementar de Oficiais (QCO), no Exército e o Quadro de Oficiais Temporários (QOT) e ultimamente **as Forças Auxiliares (FA)**, em especial a Brigada Militar do Rio Grande do Sul e a Polícia Militar de Goiás, exigem para o ingresso no seu oficialato, além de outras, a condição de ser o candidato **Bacharel em Direito**. Sem contar, que hoje **a maioria dos oficiais são bacharéis em direito**, por uma opção e alguns deles exercem por anos funções ou atividades jurídicas relativas a Justiça e Disciplina, tais como Chefe de Seções, Corregedores, Presidentes e Encarregados de IPM, como ainda são designados a compor escabinatos como Juízes Militares, só **não podendo exercer advocacia** (postulação, consultoria, assessoria e direção jurídica), conforme Art. 28, inciso VI, da Lei 8906, 04 Jul 94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

V – CONCLUSÃO: Concluindo, qualquer oficial, seja ele de tarimba **(8)**, bacharel, mestre ou doutor, **pode realizar** pessoalmente **a diligência** para localização e retorno do militar ausente, do desertor e do insubmisso, que no exterior e antigamente eram feitas pelos oficiais, com formação jurídica-castrense e pelo nosso ordenamento, normalmente por oficiais subalternos, visto que tal prerrogativa era dos Comandantes de Subunidades, normalmente um Capitão, **contudo determina-la a outro hoje**, somente o Comandante da Unidade, ou autoridade correspondente, ou ainda a autoridade superior, como também aquele que estiver presidindo ou na função de encarregado de IPM e que eventualmente os crimes que estejam sendo apurados possam estar relacionados com aqueles, quer ausente, desertor ou insubmisso.

VI – REFERÊNCIAS:

- (1) Couto**, Luiz Carlos - policial por profissão, militar por vocação, civil por opção e estudante do direito castrense por galardão. (coutolc@bol.com.br)
- (2) Badaró**, Ramagem, “Comentários ao Código Penal Militar de 1969”, as fls. 53, Ed. Juriscredi Lta, SPaulo, 1972 2º volume (parte especial)

- (3) Texto capturado da home page www.geocities.com/CapitolHill/8788/organiza.htm
- (4) Texto capturado da home page www.ca.camcom.it/risorse/schede/libri04b.htm
- (5) Texto capturado da home page www.geocities.com/ao1617/organización.html
- (6) Definição do Dicionário Priberam Portugal www.priberam.pt/dlpo/definir_resultados.aspx
- (7) **Art. 456, do CPPM:** *“Decorrido o prazo para se configurar a deserção, o comandante da subunidade, ou autoridade correspondente, encaminhará ao comandante, ou chefe competente, uma parte acompanhada do inventário.”* (Redação dada pela Lei 8236/91)
- (8) **Tarimba**, s.f., estrado de madeira onde dormem os soldados nos quartéis e postos da guarda; fig., vida dos quartéis, vida de soldado; oficial de tarimba ou tarimbado, se diz quando este não é oriundo a das academias, mas sim do seio da tropa, normalmente passando por todas as graduações antes de chegar ao oficialato.